



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0108878-22.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador
PROCURADOR : Ademar Azevedo Regis
APELADO : Água Fria Revendedor de Combustíveis LTDA
ADVOGADA : Marcela Aragão de Carvalho Costa, OAB/PB 13.549
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscal da Capital
JUIZ : João Batista Vasconcelos

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCIDENTAL AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA COMPROVADO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- “A falta de intimação da juntada de documentos relevantes que influenciam no julgamento autoriza a anulação do processo quando fundamentada a impugnação e demonstrado que, da omissão, decorreu evidente prejuízo à defesa da parte contrária. O fato da documentação ser de conhecimento da parte contrária não é razão suficiente para dispersa-se a vista, por isso que a finalidade do art. 398 do CPC é proporcionar a outra parte a oportunidade de contestá-la e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias. (Resp 347041 – RJ – 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 116.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública do Município de João Pessoa, em outubro de 2002, propôs Ação de Execução Fiscal em desfavor da Água Fria Revendedor de Combustíveis LTDA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 42.392,58

(quarenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), descrita na Certidão de Dívida Ativa n.º 2012/235525.

O Juiz prolatou Sentença, extinguindo a Execução Fiscal sem resolução do mérito, sob alegação de perda superveniente do objeto da ação (fls. 83/84).

O Exequente irresignado, apresentou Recurso Apelarório às fls. 86/92. Nas razões do Apelo, alega, em sede de preliminar, cerceamento de defesa e, no mérito, pela anulação da Sentença uma vez que a mesma extinguiu a Execução Fiscal sob o argumento de que o auto de infração originário deste processo foi anulado, fato este não ocorrido.

Contrarrazões fls. 96/100.

A Procuradoria Geral de Justiça às fls.108/109, não opinou sobre o mérito .

É o relatório.

VOTO

Preliminar de cerceamento de defesa

O Recorrente aduz que o magistrado não oportunizou a Fazenda Municipal impugnar a Exceção de Pré-Executividade, postulando a anulação do *decisum*.

A alegação merece respaldo.

Ao que se pode analisar, dita peça processual objetivava comprovar a ocorrência de nulidade do Auto de Infração que originou a presente Ação de Execução Fiscal e foi, efetivamente, utilizada pelo julgador no exame da matéria.

Neste passo é importante destacar que a exigência de se abrir

vista à parte contrária para falar sobre os documentos juntados está diretamente vinculada a relevância do documento para o deslinde da causa; se o documento contribuiu para fundamentar a decisão, por certo representou surpresa para parte adversa, e sua impugnação seria importante, pelo que presente a nulidade a contaminar o processo.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ A falta de intimação da juntada de documento relevantes que influenciam no julgamento autoriza a anulação do processo quando fundamentada a impugnação e demonstrado que, da omissão, decorreu evidente prejuízo à defesa da parte contrária. O fato da documentação ser de conhecimento da parte contrária não é razão suficiente para dispersa-se a vista, por isso que a finalidade do art. 398 do CPC é proporcionar a outra parte a oportunidade de contestá-la e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias. (Resp 347041 – RJ – 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

Dessarte, se conclui que por não ter sido facultado ao Recorrente se manifestar sobre a Exceção de Pré executividade, configurado restou o cerceamento do direito de defesa da parte à ampla defesa e ao contraditório, o que acarreta a nulidade da Decisão recorrida.

Com tais considerações, **ACOLHO A PRELIMINAR** para cassar a Decisão proferida, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que o Juiz primevo proceda na forma legal.

Ante o desfecho aqui dado, restam prejudicados os demais temas recursais, inclusive sobre a nulidade do Auto de Infração originário dessa demanda.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator